

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 135/2018

OBJETO: REVOGAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA MAXMOVI ADMINISTRADORA DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO E RECEBIMENTOS S.A COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE E CANCELAMENTO DO MEIO ELETRONICO DE PAGAMENTO

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.193236/2013-41

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 00755/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

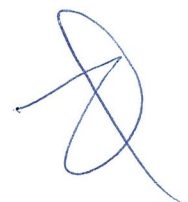
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Análise do Processo nº **50500.193236/2013-41** versando sobre a sugestão de cancelamento de habilitação da empresa MAXMOVI ADMINISTRADORA DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO E RECEBIMENTOS S.A, e respectivo meio eletrônico de pagamento aprovado para Resolução ANTT nº 4.500/2014, nos termos da Resolução ANTT nº 3.658/2011, artigo 31.

II – DOS FATOS

MAXMOVI ADMINISTRADORA DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO E RECEBIMENTOS S.A, registrada no CNPJ sob nº 19.256.500/0001-17, em processo ANTT nº 50500.193236/2013-41, foi habilitada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, bem como obteve a aprovação do seu meio eletrônico de pagamento, conforme se observa da Resolução ANTT nº 4.500/2014.



A Diretoria-Colegiada da ANTT, ao outorgar a habilitação, determinou que a sociedade empresária entrasse em operação em um período de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, conforme o artigo 2º da Resolução ANTT nº 4.500/2014.

A Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERAR, que detém a competência de autorizar a operação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Resolução ANTT nº 3.000/2009, artigo 73-C, encaminhou informação à SUROC em 05/12/2017 de que a citada empresa habilitada não estava registrando viagens ou nunca fez registros, requerendo providências da Gerência de Regulação de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERET.

Por intermédio do Ofício nº 32/2017/GERET/SUROC, a habilitada foi notificada a se manifestar sobre o assunto, sob pena de cancelamento da habilitação outorgada pela ANTT. A sociedade empresária manifestou interesse na continuidade das operações. Entretanto, afirmou que *“as operações não se iniciaram até o momento devido a mudanças internas de sociedade, investimentos e reestruturação”*.

Por sugestão da GERET, em sua Nota Técnica nº 08, a PF-ANTT foi instada a se manifestar, e assim o fez, por meio do PARECER nº 00755/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. Conclui a PF-ANTT *“pela possibilidade jurídica da aplicação da penalidade de cancelamento da habilitação outorgada à empresa MAXMOVI ADMINISTRADORA DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO E RECEBIMENTO S.A.”*, pelas mesmas razões expostas e comprovadas por meio de documentos inseridos nos autos do processo. A PF-ANTT destacou de maneira especial que a razão principal: a empresa porque *“não iniciou suas operações como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete em 60 (sessenta) dias da outorga da habilitação, conforme determinado pela Resolução nº 4.500/2014, fato este admitido pela própria empresa habilitada”* (fls. 970/972).

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 3.658/2011, que regulamenta o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no Art. 5º-A da Lei nº 11.442/07, estabelece as condições de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete em seus artigos 14 e seguintes. O normativo ainda determina que:

Art. 18. A habilitação e a aprovação serão válidas enquanto forem obedecidas, pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, as disposições desta Resolução e suas eventuais alterações.



....
Art. 19. Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela Instituição à ANTT, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, sob pena de cancelamento da habilitação outorgada.

....
Art. 29. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 21 da Lei nº 11.442, de 2007, cuja aplicação obedecerá às seguintes disposições:

....
III - a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete que:

....
i) deixar de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

....
Art. 31. Caso a Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete deixe de atender às respectivas condições de habilitação ou de aprovação, será instada a pronunciar-se por escrito no prazo de trinta dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de ter cancelada a habilitação ou a aprovação.

A Diretoria-Colegiada da ANTT, ao outorgar a habilitação, estabeleceu, no artigo 2º da Resolução ANTT nº 4.500/2014, o prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação do ato para que a empresa entrasse em operação.

A Lei nº 10.233/2001, artigo 24, inciso XVIII, estabelece como uma das atribuições gerais da ANTT a de dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

É fato incontroverso – já que admitido pela habilitada – que a MAXMOVI ADMINISTRADORA DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO E RECEBIMENTO S.A não iniciou as suas operações como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete em 60 (sessenta) dias da outorga da habilitação, conforme determinado pela Resolução ANTT nº 4.500/2014.

A penalidade prevista na Resolução ANTT nº 3.658/2011 para o caso em análise é aquela do artigo 31, qual seja, a de cancelamento da habilitação, uma vez que a sociedade empresária deixou de cumprir um dos requisitos de habilitação e aprovação, tal qual previsto no artigo 2º da Resolução ANTT nº 4.500/2014, vez que, para muito além do razoável, não iniciou suas operações como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete.

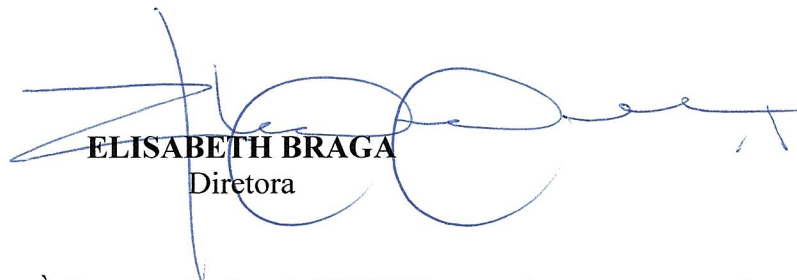
IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas, e em conformidade com o artigo 31 da Resolução ANTT nº 3658/2011, **VOTO** por revogar, de ofício, a



habilitação concedida à sociedade empresária MAXMOVI ADMINISTRADORA DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO E RECEBIMENTO S.A como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, bem como cancele o seu respectivo meio eletrônico de pagamento aprovado para Resolução ANTT n. ° 4.500/2014

Brasília, 25 de abril de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 25 de abril de 2018.

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB